

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2010.

Altera o art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputado RICARDO BERZOINI e outros

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço pretende incluir a *habilitação profissional* entre os benefícios e serviços da Previdência Social, garantidos ao segurado e dependentes.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta:

“No art. 18, inciso III, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. A inclusão, portanto, da habilitação profissional como um serviço ao dependente explicita o que já está previsto em lei e favorece a inclusão de pessoas no mercado de trabalho.”

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto, conforme termo de 27 de maio de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entre as prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, a Lei de Benefícios enumera (Art. 18), quanto ao segurado e dependente (inciso III), apenas o serviço social e a reabilitação profissional (alíneas “b” e “c”, respectivamente, estando revogada a alínea “a” que previa os pecúlios). Todavia o Capítulo II, que trata “Das Prestações em Geral”, reserva a Seção VI para dispor sobre os *Serviços*, estando previsto, entre estes, a *Habilitação e a Reabilitação Profissional*, conforme estabelecido na respectiva Subseção II.

Assim, cremos que a medida, como asseverado pelo Ilustre Autor, revela-se mais como uma adequação formal da legislação em apreço, conferindo-lhe mais harmonia e coesão ao texto como um todo.

Por outro lado, a maior visibilidade do direito ao serviço de habilitação entre as prestações devidas pela Previdência Social poderá ajudar a elevar o nível de empregabilidade das pessoas com deficiência. Afinal, a falta de qualificação profissional ainda é um dos impedimentos entre os apontados por estudos técnicos para se cumprir a cota do art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, que obriga as empresas públicas e privadas a ter em seus quadros um número determinado de empregados com deficiência. Nesse sentido, assevera Renata Baars:

*A legislação que ampara o acesso às pessoas com deficiência é avançada em nosso país. Não obstante, observa-se que mesmo após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, **ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.***

Entre os diversos fatores alegados para o descumprimento das cotas, descartam-se aqueles relacionados à falta de número suficiente de pessoas com deficiência para preenchimento das vagas. **Procedem**, no entanto, **os argumentos alegados pelas empresas quanto ao baixo nível de qualificação profissional** e a dificuldade de localizar as pessoas com deficiência. Sob a ótica do ente fiscalizador, o argumento mais forte é de fato o preconceito dos empregadores. De qualquer forma, as principais dificuldades enfrentadas poderiam ser resolvidas com políticas públicas efetivas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. (“Análise Sobre a Reserva de Vagas

para Pessoas com Deficiência”, Consultoria Legislativa, 2009_12741, Novembro de 2009, pág.19).

A iniciativa é, pois, louvável e merece nosso apoio, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.203/2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator